

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 59 /2009

			ATA
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 1278 /2009

EM 09 / 06 / 2009

***“Determina que as empresas de transporte público e coletivo da cidade do Rio Grande adequem seus veículos para garantir acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.*”**


Art. 1º Determina que as empresas de transporte público e coletivo da cidade do Rio Grande adequem os veículos do transporte coletivo para acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.


Art. 2º Após a promulgação da lei, as empresas terão um ano para adequar 10% da frota licitada junto ao Município do Rio Grande.

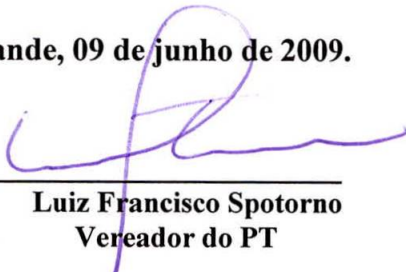
Art. 3º Os ônibus deverão ter rampa de acesso, local para permanência de cadeiras de rodas, corredores mais largos de acordo com o disposto na lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas idosas, portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de Sua Publicação.

Rio Grande, 09 de junho de 2009.


Ver. Alexandre Lindenmeyer
Vice Líder da Bancada do PT


Ver. Cláudio Costa
Líder da Bancada do PT


Luiz Francisco Spotorno
Vereador do PT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....*1278/09*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o re-
como:

() CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

() ANTIJURÍDICO

() ANTIREGIMENTAL

() INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...*24*... de ...*junho*... *2009*

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

V. Thozani

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de _____ de 200

V. Thozani

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *715/09*

- Em anexo *Suformas DM 1704 e Acórdão do TJE/RS*
() O presente projeto atende às normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *19* de *set* de 2009

[Assinatura]

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *24* de *jun* de 2009

[Assinatura]

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 715.09

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

**P R O C. Nº. 1278/09 Banca do Partido dos
Trabalhadores-PT.**

Em anexo informação DPM de nº 1.704 de 17 de junho de 2009, a qual nos filiamos recomendando a *inconstitucionalidade* do projeto.

Juntamos ainda, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, por semelhança de matéria.

A Consideração Superior.



Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Porto Alegre, 17 de junho de 2009.

INFORMAÇÃO Nº 1704

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto: Adequação dos veículos de transporte coletivo urbano para acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.
Ementa: Projeto de lei que "determina que as empresas de transporte público e coletivo da cidade de Rio Grande adequem seus veículos para garantir acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais". Inconstitucionalidade por afronta a ato jurídico perfeito e por vício de iniciativa.

O consulente, através de fac-símile registrado nesta Delegações sob o nº 31336/2009, solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 59/2009, que "determina que as empresas de transporte público e coletivo da cidade de Rio Grande adequem seus veículos para garantir acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais".

Examinado o projeto de lei, nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as considerações que seguem.

1. No aspecto formal, o projeto de lei encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exceto no que se refere ao artigo 4º, que não possui numeração.



2. Quanto ao aspecto material, o projeto é inconstitucional. É que sendo a matéria objeto da proposição provavelmente afeta à concessão de serviço público de transporte coletivo, qualquer alteração na prestação do serviço que possa influir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato deveria ser acordada entre o Poder Executivo e o concessionário/permissionário do serviço, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito – o contrato.

Portanto, a edição dessa lei exige prévia concordância do concessionário do serviço público em assumir o novo ônus, ou então, assumi-lo o Poder Público. E, neste caso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, seria, de igual sorte, inconstitucional, por vício de iniciativa, visto que atribuiria ao Poder Executivo nova despesa.

3. Nesse sentido, é privativa do Poder Executivo a iniciativa para a edição de projeto de lei que exige a adequação dos veículos do transporte público para garantir acessibilidade de pessoas idosas e de portadoras de necessidades especiais.

Ademais, falta ao projeto de lei um dos seus principais requisitos que é a coercibilidade, visto que não há previsão de sanção para a hipótese de descumprimento das suas disposições.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392



VDG

Nº 70010566057

2004/CÍVEL

ADIN. TRANSPORTE PÚBLICO E CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. PELOTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA PROPOR A INICIATIVA DE LEIS A RESPEITO DO TRANSPORTE PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. OS DEFEITOS FORMAIS LEVAM À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4201/97 E DA LEI Nº 34066/91, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, POR CONTRAVIREM OS ARTS. 8º, 10, E 82, VII DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61 § 1º, II "A" DA CARTA FEDERAL, APLICADOS SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	TRIBUNAL PLENO
Nº 70010566057	PORTO ALEGRE
FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RS	PROponente
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS	REQUERIDA
MUNICÍPIO DE PELOTAS	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Desembargador Cacildo de Andrade Xavier.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VLADIMIR GIACOMUZZI (PRESIDENTE)**, **DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT**, **DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO**, **DES. ANTONIO**



VDG

Nº 70010566057

2004/CÍVEL

CARLOS STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA, DESA. MARIA BERENICE DIAS, DES. DANÚBIO EDON FRANCO, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. LEO LIMA, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO FOERSTER E DES. SYLVIO BAPTISTA NETO.

Porto Alegre, 09 de maio de 2005.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR) - A FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ingressou com ação direta de inconstitucionalidade, e nesta com pedido de liminar, sustentando a inconstitucionalidade das Leis 3.406/91 e 4.201/97 do Município de Pelotas, que legislam sobre transportes públicos e circulação de ônibus.

Aduziu haver vício formal de iniciativa, vez que a decisão da Câmara Municipal em legislar sobre matéria cuja iniciativa é de competência



VDG

Nº 70010566057

2004/CÍVEL

privativa do Poder Executivo do Município, afronta dispositivos da Constituição Estadual e Federal, assim como o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Prefeito Municipal administrar sobre serviços públicos e transporte coletivo.

Foi deferida a liminar.

Ao Prefeito Municipal prestou informações. Refutou os termos da inicial. Requereu a extinção do feito, por carência de legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da ação.

A egrégia Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se de acordo com a previsão do art. 95, § 4º da Constituição Estadual, pela manutenção das Leis Municipais nºs 3.406/91 e 4.201/97, aduzindo o princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Transcorreu o prazo *"in albis"* sem manifestação da Câmara de Vereadores do Município de Pelotas.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis 3.406/91 e 4.201/97, do Município de Pelotas.

É o relatório.

VOTO

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (RELATOR) – Eminentes Colegas.

Ao despachar o pedido de liminar, assim me manifestei:

"A 'FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL', ajuizou ADIN, e nesta pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos das leis municipais de nºs 3406/91 e 4201/97 de Pelotas, que legislam acerca de transportes



VDG

Nº 70010566057

2004/CÍVEL

públicos e circulação de ônibus, determinando providências, entre as quais, a exigência de que 'entre a roleta e o assoalho do ônibus deverá haver espaço livre de no mínimo 70 cm(setenta centímetros)', (art. 3º da lei 3406), reafirmada pela lei 4201/97, com pequena alteração, sob pena de pesadas multas.

Concedo o pedido, eis presente o 'fumus boni jûris'.

Com efeito, semelhantes diplomas legais tiveram início na Câmara Municipal, padecendo pois, de vício de iniciativa, dado que as leis que dispõem sobre a organização administrativa e serviços públicos (CF art. 61, §1º, II 'b' da Carta Federal,) onde se inclui o transporte, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, patente o vício formal, face à necessária simetria existente entre as entidades da federação.

A propósito já se julgou:

'ADIN. Lei Municipal. Município de Viamão. Lei nº 2796/99, que estabelece normas sobre obrigações às empresas concessionárias de exploração de transporte coletivo. Lei de iniciativa do Executivo. Lei municipal que violou o princípio da autonomia e independência dos poderes. Comandos peculiares ao Chefe do Executivo desavindos à competência do Poder Legislativo. Ação procedente.'(ADIn nº 70000540625, j. 16.2.02, . Rel. Des. Clarindo Favreto)

No que complementa Gilmar Ferreira Mendes:

'Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.' ('Jurisdição Constitucional', Saraiva, 1998, p. 263)'. (fls. 64/65)

Ratifico o posicionamento.

Inicialmente, diga-se que tem legitimidade ativa a proponente.

Tanto o art. 1º, quanto o art. 2º de seus Estatutos Sociais destacam os objetivos e fins da entidade sindical, onde se sobressai a



VDG

Nº 70010566057

2004/CÍVEL

representação da classe perante os poderes municipais e onde se inscrevem como filiados os sindicatos legalmente constituídos na base territorial da federação, representativos de transportes coletivos por ônibus. (art. 5º)

Com isto configurada resta a relação de pertinência com o objeto da ação. De outra parte o diploma impugnado diz respeito a exigências quanto às condições do transporte público.

O vício formal do diploma legal está patente, como referido no despacho liminar, o que aponta para a invalidade dos dispositivos legais.

São inúmeras as decisões do Tribunal de Justiça que sufragam esta tese:

“ADIN. Lei de iniciativa do Legislativo que dispõe sobre matéria atinente ao transporte coletivo municipal. Invasão de competência pois a lei cuida de matéria tipicamente administrativa.(ADIN nº 70005561055, REL. DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, j. em 11.08.03)

ADIN. Ivorá. Transporte coletivo. Isenção de pagamento de tarifa. Lei de iniciativa do Legislativo municipal. Inconstitucionalidade formal e material.(ADIN nº 70005494984, Rel. Des. ANTONIO JANYR DALL’AGNOL JUNIOR, J. EM 28.04.03.)

ADIN.Constitucional. Passe livre no transporte coletivo municipal. Iniciativa da Câmara. Inconstitucionalidade.” (ADIn nº 70005451901, DES. ARAKEN DE ASSIS, j. em 17.03.03)

Presente o vício formal, desnecessário adentrar na análise da presença ou não do vício material.

Finalmente, no que diz com o controle das leis pelo Poder Judiciário, nunca é demais lembrar, que se trata de imperativo constitucional e está inserido no Estado democrático de Direito.

Por tais fundamentos julgo procedente a presente ADIN, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4201/97 e da Lei nº 34066/91, ambas do Município de Pelotas, por contravirem os arts. 8º, 10, e 82, VII da Carta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG

Nº 70010566057

2004/CÍVEL

Estadual, e art. 61 § 1º, II "a" da Carta Federal, aplicados simetricamente aos municípios. É o voto.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70010566057, DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO, POR MOTIVO JUSTIFICADO, O DESEMBARGADOR CACILDO DE ANDRADE XAVIER.

SBDS